

Coleção
Resumos para
CONCURSOS
Organizadores
Frederico Amado | Lucas Pavione

36

Fabiano Caetano Prestes
Ricardo Henrique Alves Giuliani
Mariana Lucena Nascimento

Direito Penal Militar

Parte Geral e Especial

6^o revista e
edição : atualizada

2021

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

▲ **Leia a Lei:**

- Arts. 84 a 88 do CPM

1. CONCEITO

A suspensão condicional da pena, também conhecida por *sursis*, é um instituto pelo qual a execução da pena privativa de liberdade é suspensa sob certas condições e durante determinado período de tempo, findo o qual, não havendo causa de revogação, é extinta a pena. É direito subjetivo do condenado. Uma vez presentes os seus requisitos, deve ser concedida, não podendo o juiz negar sua concessão ao acusado.

Nos termos do art. 157 da Lei de Execução Penal e art. 85, CPM, o juiz ou tribunal deverá se pronunciar, motivadamente, sobre o *sursis* na sentença que aplicar pena privativa de liberdade, devendo especificar as condições a que fica subordinada a suspensão.

2. REQUISITOS

A execução da pena privativa da liberdade, não superior a 2 (dois) anos, pode ser suspensa, por 2 (dois) anos a 6 (seis) anos, desde que o sentenciado não haja sofrido no País ou no estrangeiro, condenação irrecorrível por outro crime a pena privativa da liberdade, ressalvada a hipótese de já haver decorrido mais de 5 (cinco) anos da data do término do cumprimento da pena; e os seus antecedentes e personalidade, os motivos e as circunstâncias do crime, bem como sua conduta posterior, autorizem a presunção de que não tornará a delinquir.

▲ **ATENÇÃO**

O período de prova no Código Penal Militar é de até 6 (seis) anos, enquanto que no comum é de até 4 (quatro) anos.

A suspensão não se estende às penas de reforma, suspensão do exercício do posto, graduação ou função ou à pena acessória.

Segundo o art. 88 do CPM, a suspensão condicional da pena não se aplica:

- a) em tempo de guerra;
- b) em tempo de paz:

b.1) por crime contra a segurança nacional, de aliciação e incitamento, de violência contra superior, oficial de serviço, sentinela, vigia ou plantão, de desrespeito a superior e desacato, de insubordinação, insubmissão ou de deserção;

b.2) pelos crimes de desrespeito a superior, desrespeito à símbolo nacional, despojamento desprezível, pederastia e receita ilegal, tipos previstos nos artigos 160, 161, 162, 235, 291 e parágrafo único, I a IV, do Código Penal Militar.

A impossibilidade de concessão de *sursis* para o crime de deserção foi atestada pelo STF, considerada constitucional a vedação.

▲ POSIÇÃO DO STF

Direito Penal Militar. Vedação do *sursis*. Crime de deserção. Compatibilidade com a Constituição Federal. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal inclina-se pela constitucionalidade do tratamento processual penal mais gravoso aos crimes submetidos à justiça militar, em virtude da hierarquia e da disciplina próprias das Forças Armadas. Nesse sentido, há o precedente que cuida da suspensão condicional do processo relativo a militar responsabilizado por crime de deserção (HC n.º 99.743, Pleno, Rel. Min. Luiz Fux). 2. Com efeito, no próprio texto constitucional, há discrimen no regime de disciplina das instituições militares. Desse modo, como princípio de hermenêutica, somente se deveria declarar um preceito normativo conflitante com a Lei Maior se o conflito fosse evidente. Ou seja, deve-se preservar o afastamento da suspensão condicional da pena por ser opção política normativa. 3. Em consequência, entende-se como recepcionadas pela Constituição as normas previstas na alínea “a” do inciso II do artigo 88 do Código Penal Militar e na alínea “a” do inciso II do artigo 617 do Código de Processo Penal Militar. 4. Denegação da ordem de habeas corpus. (STF - HC 119567/RJ; HABEAS CORPUS; Relator: Min. DIAS TOFFOLI; Relator p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO; Julgamento: 22/05/2014; Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

O STM vem entendendo que a vedação ao *sursis* deve ser mitigada aos réus que não mais ostentam a condição de militar.

▲ POSIÇÃO DO STM

APELAÇÃO. DESERÇÃO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. RÉU AINDA INCORPORADO NO SERVIÇO ATIVO. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. TESE DA DEFESA DE NÃO RECEPÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 187 DO CÓDIGO PENAL MILITAR EM TEMPO DE PAZ. NECESSIDADE DE GARANTIA DOS BENS JURÍDICOS PROTEGIDOS PELA NORMA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR

TRIBUNAL MILITAR E SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PELA PLENA VALIDADE DA NORMA. APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. VEDAÇÃO LEGAL. ADEQUAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APELO DEFENSIVO DESPROVIDO. I - Preliminar - Não há que se falar em ausência de condição de procedibilidade/prosseguibilidade quando o Apelante permaneceu no serviço ativo do Exército durante toda a instrução processual, desde o oferecimento da Denúncia, e ainda ostenta tal condição. Ademais, ainda que tivesse sido licenciado após o recebimento da Denúncia, a posição majoritária desta Corte se inclina pela possibilidade de prosseguimento do feito. Precedentes. II - Incabível a adoção da tese defensiva da não recepção do crime de deserção em tempo de paz. Necessidade de proteção do serviço e do dever militar, bem como da regularidade das Forças Armadas. Jurisprudência consolidada. III - A concessão da suspensão condicional da pena (*sursis*) àqueles que cometem o crime de deserção é vedada pelo art. 88, II, alínea "a" do Código Penal Militar (CPM) e pelo art. 617, II, alínea "a" do Código de Processo Penal Militar (CPPM). Precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF) e deste Superior Tribunal Militar (STM) pela adequação da norma à Constituição Federal (CF). Relativização da vedação apenas no caso de exclusão do acusado do serviço ativo, o que não ocorreu no caso concreto. IV - Apelo defensivo desprovido. Decisão unânime. (STM - Apelação 7000112-90.2019.7.00.0000. Relator: Péricles Aurélio Lima de Queiroz. Data de Publicação: 03/05/2019).

3. CAUSAS DE REVOGAÇÃO

A suspensão condicional da pena pode ser revogada se não forem obedecidas as condições estabelecidas em sua concessão. As causas da revogação do *sursis* podem ser classificadas em obrigatórias ou facultativas.

As causas de revogação obrigatória estão previstas no art. 86, incisos I a III do Código Penal Militar, ocorrendo quando o beneficiário: I - é condenado, por sentença irrecorrível, na Justiça Militar ou na comum, em razão de crime, ou de contravenção reveladora de má índole ou a que tenha sido imposta pena privativa de liberdade; II - não efetua, sem motivo justificado, a reparação do dano; III - sendo militar, é punido por infração disciplinar considerada grave.

É causa de revogação facultativa quando o condenado deixa de cumprir quaisquer das obrigações constantes da sentença. Neste caso o juiz pode, ao invés de decretá-la, prorrogar o período de prova até o máximo, se este não foi o fixado.

Se o beneficiário está respondendo a processo que, no caso de condenação, pode acarretar a revogação, considera-se prorrogado o prazo da suspensão até o julgamento definitivo.

4. EXTINÇÃO DA PENA

Se o prazo expira sem que tenha sido revogada a suspensão, fica extinta a pena privativa de liberdade.

5. TÓPICO-SÍNTESE

TÓPICO-SÍNTESE: SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA	
Conceito	Também conhecida por <i>sursis</i> , é um instituto pelo qual a execução da pena privativa de liberdade é suspensa sob certas condições e durante determinado período de tempo, findo o qual, não havendo causa de revogação, é extinta a pena.
Requisitos	A pena privativa da liberdade não superior a 2 (dois) anos pode ser suspensa, por 2 (dois) anos a 6 (seis) anos, desde que o sentenciado não haja sofrido no País ou no estrangeiro, condenação irrecorrível por outro crime a pena privativa da liberdade, ressalvada a hipótese de já haver decorrido mais de 5 (cinco) anos da data do término do cumprimento da pena; e os seus antecedentes e personalidade, os motivos e as circunstâncias do crime, bem como sua conduta posterior, autorizem a presunção de que não tornará a delinquir.
Causas de revogação	Obrigatória – ocorre quando o beneficiário: I - é condenado, por sentença irrecorrível, na Justiça Militar ou na comum, em razão de crime, ou de contravenção reveladora de má índole ou a que tenha sido imposta pena privativa de liberdade; II - não efetua, sem motivo justificado, a reparação do dano; III - sendo militar, é punido por infração disciplinar considerada grave. Facultativa – Ocorre quando o condenado deixa de cumprir quaisquer das obrigações constantes da sentença. Neste caso o juiz pode, ao invés de decretá-la, prorrogar o período de prova até o máximo, se este não foi o fixado.
Extinção da pena	Se o prazo expira sem que tenha sido revogada a suspensão, fica extinta a pena privativa de liberdade.

DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

▲ **Leia a Lei:**

- Arts. 89 a 97 do CPM

1. CONCEITO

Livramento condicional é a liberdade antecipada mediante certas condições, conferida ao condenado que já cumpriu parte da pena imposta, diferentemente do *sursis*, em que a pena, antes de iniciada, é suspensa mediante condições.

2. REQUISITOS

Segundo o CPM, cabe ao condenado a pena de reclusão ou detenção por tempo igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que tenha cumprido a metade da pena, se primário; e dois terços, se reincidente; e tenha reparado, salvo impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pelo crime; bem como sua boa conduta durante a execução da pena, sua adaptação ao trabalho e às circunstâncias atinentes à sua personalidade, ao meio social e à sua vida pregressa permitam supor que não voltará a delinquir.

▲ **POSIÇÃO DO STM**

“HABEAS CORPUS”. LIVRAMENTO CONDICIONAL. RESSARCIMENTO DO DANO. O benefício de livramento condicional deve ser concedido quando comprovado nos autos que não há dano a ser ressarcido e quando preenchidos os demais requisitos previstos no CPPM, prestigiando o direito à liberdade. Ordem concedida. Decisão unânime. (STM – 0000086-27.2013.7.00.0000. UF: RJ Decisão: 18/06/2013. HC – HABEAS CORPUS. Data da Publicação: 27/06/2013. Ministro Relator Artur Vidigal de Oliveira)

No caso de condenação por infrações penais em concurso deve ter-se em conta a pena unificada.

Se o condenado é primário e menor de 21 (vinte e um) ou maior de 70 (setenta) anos, o tempo de cumprimento da pena pode ser reduzido a um terço.

O livramento condicional poderá ser concedido, fundamentadamente, após requerimento do sentenciado, de seu cônjuge ou parente em linha reta, ou por proposta do diretor do estabelecimento penal, ou por iniciativa do Conselho Penitenciário, ou órgão equivalente, incumbindo a decisão ao auditor, ou ao Tribunal se a sentença houver sido proferida em única instância. São indispensáveis a audiência prévia do Ministério Público e a do Conselho Penitenciário, se deste não for a iniciativa.

As condições de admissibilidade, conveniência e oportunidade da concessão da medida serão verificadas em cada caso pelo Conselho Penitenciário, a cujo parecer não ficará, entretanto, adstrito o magistrado.

O diretor do estabelecimento penal remeterá ao Conselho Penitenciário minucioso relatório sobre:

- a) o caráter do sentenciado, tendo em vista os seus antecedentes e a sua conduta na prisão;
- b) a sua aplicação ao trabalho, trato com os companheiros e grau de instrução e aptidão profissional;
- c) a sua situação financeira e propósitos quanto ao futuro.

A petição ou proposta de livramento será remetida ao auditor ou ao Tribunal pelo Conselho Penitenciário, com a cópia do respectivo parecer e do relatório do diretor da prisão.

Sendo deferido o pedido, a decisão especificará as condições a que ficará subordinado o livramento.

Serão normas obrigatórias impostas ao sentenciado que obtiver o livramento condicional:

- a) tomar ocupação, dentro de prazo razoável, se for apto para o trabalho;
- b) não se ausentar do território da jurisdição do juiz, sem prévia autorização;

- c) não portar armas ofensivas ou instrumentos capazes de ofender;
- d) não frequentar casas de bebidas alcoólicas ou de tavadagem;
- e) não mudar de endereço, sem aviso prévio à autoridade competente.

Se for permitido ao liberado residir fora da jurisdição do juiz da execução, será remetida cópia da sentença à autoridade judiciária do local para onde se houver transferido, ou ao patronato oficial, ou órgão equivalente.

Concedido o livramento, será expedida carta de guia com a cópia de sentença em duas vias, remetendo-se uma ao diretor da prisão e a outra ao Conselho Penitenciário, ou órgão equivalente.

3. CAUSAS DE REVOGAÇÃO

Se o liberado transgredir as condições que lhe foram impostas na sentença, poderá o Conselho Penitenciário representar ao auditor, ou ao Conselho de Justiça, ou ao Tribunal, para o efeito de ser revogado o livramento.

São causas de revogação obrigatória do livramento a condenação por sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal se condenado a pena privativa da liberdade.

Poderá também ser revogado o livramento se o liberado (revogamento facultativo):

- a) deixar de cumprir quaisquer das obrigações constantes da sentença;
- b) for irrecorrivelmente condenado, por motivo de contravenção penal, embora a pena não seja privativa da liberdade;
- c) sofrer, se militar, punição por transgressão disciplinar considerada grave.

Se o livramento for revogado por motivo de infração penal anterior à sua vigência, computar-se-á no tempo da pena o período em que esteve solto, sendo permitida, para a concessão do novo livramento, a soma do tempo das duas penas.

No caso de revogação por outro motivo, não se computará na pena o tempo em que esteve solto o liberado, e tampouco se concederá, em relação à mesma pena, novo livramento.

A revogação será decretada a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do Conselho Penitenciário, ou dos patronatos oficiais, ou do órgão a que incumbir a vigilância, ou de ofício, podendo ser ouvido antes o liberado e feitas diligências, permitida a produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias.

O auditor ou o Tribunal, a requerimento do Ministério Público ou do Conselho Penitenciário, dos patronatos ou órgão de vigilância, poderá modificar as normas de conduta impostas na sentença.

Praticando o liberado nova infração, o auditor ou o Tribunal poderá ordenar a sua prisão, ouvido o Conselho Penitenciário, ficando suspenso o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, dependerá da decisão final do novo processo.

4. EXTINÇÃO DA PENA

O juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, do Ministério Público ou do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa da liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação ou se for o liberado absolvido por sentença irrecorrível.

Enquanto não passa em julgado a sentença em processo, a que responde o liberado por infração penal cometida na vigência do livramento, deve o juiz abster-se de declarar a extinção da pena.

Não se aplica o livramento condicional ao condenado por crime cometido em tempo de guerra. Em tempo de paz, pelos crimes contra a segurança externa do País, revolta, motim, aliciação e incitamento, violência contra superior ou militar de serviço, o livramento condicional só será concedido após o cumprimento de dois terços da pena, observado ainda as outras condições normalmente impostas.

5. TÓPICO-SÍNTESE

TÓPICO-SÍNTESE: LIVRAMENTO CONDICIONAL

Conceito	É a liberdade antecipada mediante certas condições, conferida ao condenado que já cumpriu parte da pena imposta.
-----------------	--

TÓPICO-SÍNTESE: LIVRAMENTO CONDICIONAL

Requisitos	<ul style="list-style-type: none">- Condenado a pena de reclusão ou detenção por tempo igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que tenha cumprido a metade da pena, se primário; e dois terços, se reincidente;- tenha reparado, salvo impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pelo crime;- sua boa conduta durante a execução da pena, sua adaptação ao trabalho e às circunstâncias atinentes à sua personalidade, ao meio social e à sua vida pregressa permitam supor que não voltará a delinquir.
Causas de revogação	<ul style="list-style-type: none">- Obrigatórias - a condenação por sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal se condenado a pena privativa da liberdade;- Facultativas - deixar de cumprir quaisquer das obrigações constantes da sentença; for irrecorrivelmente condenado, por motivo de contravenção penal, embora a pena não seja privativa da liberdade; sofrer, se militar, punição por transgressão disciplinar considerada grave.
Extinção da pena	<p>O juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, do Ministério Público ou do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa da liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação ou se for o liberado absolvido por sentença irrecorrível.</p>

DAS PENAS ACESSÓRIAS

▲ **Leia a Lei:**

- *Arts. 98 a 108 do CPM*

São penas acessórias previstas no art. 98 do CPM: a perda do posto e da patente; a indignidade para o oficialato; a incompatibilidade para o oficialato; a exclusão das Forças Armadas; a perda da função pública, ainda que eletiva; a inabilitação para o exercício da função pública; a suspensão do pátrio poder, tutela e curatela; a suspensão dos direitos políticos.

1. PERDA DO POSTO E DA PATENTE

A perda de posto e de patente resulta da condenação à pena privativa de liberdade por tempo superior a dois anos, e importa a perda das condecorações (art. 99 do CPM). Este dispositivo deve ser interpretado à luz do contido na Constituição Federal.

O oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de Tribunal Militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de Tribunal Especial, em tempo de guerra. (Art. 142, § 3.º, VI, da CF).

O oficial condenado na justiça comum ou militar à pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no parágrafo anterior (Art. 142, § 3.º, VII, da CF).

Tratando-se de condenação por crime de tortura, desnecessária a submissão do condenado a Conselho de Justificação, sendo automática a perda do posto e patente, nos termos do entendimento do Supremo tribunal Federal.

▲ POSIÇÃO DO STF

SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TORTURA. POLICIAIS MILITARES. PERDA DO POSTO E DA PATENTE COMO CONSEQUÊNCIA DA CONDENAÇÃO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 1º, § 5º, DA LEI 9.455/1997. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 125, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTE. 1. A condenação de policiais militares pela prática do crime de tortura, por ser crime comum, tem como efeito automático a perda do cargo, função ou emprego público, por força do disposto no artigo 1º, § 5º, da Lei 9.455/1997. É inaplicável a regra do artigo 125, § 4º, da Carta Magna, por não se tratar de crime militar. Precedentes. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: “PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TORTURA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS QUANTUM SATIS. CONDENAÇÃO DOS APELADOS QUE SE IMPÕE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, MODALIDADE RETROATIVA, ARTIGO 109, INCISO V, C/C ARTIGO 110, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, EM RELAÇÃO AOS APELANTES ANTÔNIO MARCOS DE FRANÇA E ELENILSON NUNES DA SILVA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.” 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF -ARE 799102/RN. Relator: Min. LUIZ FUX. Julgamento: 09/12/2014. Órgão Julgador: 1ª Turma)

O tribunal a que se refere o dispositivo constitucional é, no caso das Forças Armadas, o Superior Tribunal Militar. Para os Oficiais das Polícias Militares, Corpo de Bombeiros dos Estados e Distrito Federal, por decisão do Tribunal de Justiça Militar (Rio Grande do Sul, Minas Gerais e São Paulo) ou Tribunal de Justiça, onde não houver Tribunal Militar Estadual.

Esse julgamento é realizado pelo Conselho de Justificação, de caráter administrativo; e por intermédio de Representação, esta de ordem processual penal, quando da condenação à pena superior a dois anos.

O oficial condenado, na justiça comum ou militar, à pena privativa de liberdade superior a dois anos também deverá se submeter àquele julgamento perante o Conselho de Justificação do Tribunal Competente, conforme o caso.

Existem duas formas de um oficial ser considerado indigno e perder o posto e a patente:

Uma: é o disciplinado na Lei 5.836, de 05-12-1972 que trata dos conselhos de justificação, que tem natureza administrativa e, em sua fase final, híbrida, já que, após ser considerado não justificado pelo comandante da força, os autos do conselho vão para o Tribunal (no caso o STM). Se justificado, os autos findam no Conselho de Justificação.

Duas: por condenação, nos termos dos artigos 99 a 101 do CPPM. Neste caso, o Procurador-Geral (ver art. 116, II, e art. 123 da Lei

Complementar 75/93) representa ao STM. O processo é judicial, de cunho administrativo/penal.

Ficará sujeito à declaração de indignidade para o oficialato, ou de incompatibilidade com o cargo, o oficial que: for condenado, por Tribunal Civil ou Militar, em sentença transitada em julgado, à pena restritiva de liberdade individual superior a dois anos; for condenado, em sentença transitada em julgado, por crimes para os quais o Código Penal Militar comina essas penas acessórias e por crimes previstos na legislação especial concernente à segurança do Estado e incidir nos casos, previstos em lei específica, que motivam o julgamento por Conselho de Justificação e, neste, for considerado culpado. (Art. 120, I, II e III, da Lei 6.880/80)

2. INDIGNIDADE E INCOMPATIBILIDADE PARA COM O OFICIALATO

O legislador penal militar elegeu alguns crimes que entendeu indigno, ou incompatível, com a condição de oficial, determinando que, caso o oficial seja condenado por um deles (qualquer montante de pena), seja submetido ao julgamento pelo Conselho de Justificação.

Fica sujeito à declaração de indignidade para o oficialato o militar condenado, qualquer que seja a pena, nos crimes de traição, espionagem ou cobardia, ou em qualquer dos definidos no art. 161 (desrespeito a símbolo nacional), art. 235 (pederastia ou outro ato de libidinagem), art. 240 (furto), art. 242 (roubo), art. 243 (extorsão), art. 244 (extorsão mediante sequestro), art. 245 (chantagem), art. 251 (estelionato), art. 252 (abuso de pessoa), art. 303 (peculato), art. 304 (peculato mediante erro de outrem), art. 311 (falsificação de documento) e art. 312 (falsidade ideológica).

3. EXCLUSÃO DAS FORÇAS ARMADAS

A condenação da praça à pena privativa de liberdade por tempo superior a dois anos importa sua exclusão das forças armadas (CPM, art. 102).

A pena acessória deve ser expressamente declarada na sentença que condenar a praça à pena superior a dois anos.

A Constituição Federal subordina a perda de graduação das praças das polícias militares à decisão do Tribunal competente, mediante

procedimento específico. Assim, não pode a pena de exclusão das Forças Armadas ser imposta como pena acessória. Logo, pela leitura constitucional, apenas poderá ser imposta, se for o caso, em processo específico.

▲ POSIÇÃO DO STJ

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 243 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. PRAÇA POLICIAL MILITAR. CONDENAÇÃO CRIMINAL. PENA ACESSÓRIA DE PERDA DA GRADUAÇÃO IMPOSTA EM PRIMEIRO GRAU E CONFIRMADA PELO E. TRIBUNAL A QUO EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 125, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OCORRÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE EXIGE PROCESSO ESPECÍFICO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO PRETÓRIO EXCELSO. I - 'A perda do posto e da patente dos oficiais, bem como da graduação dos praças da corporação militar, somente revela-se possível mediante julgamento específico pelo Tribunal competente, nos termos do art. 125, § 4º, in fine, da Constituição, que derogou o art. 102, do Código Penal Militar, em relação aos policiais e bombeiros militares. Precedentes desta Corte e do STF. ' (HC 75.494/MS, 6ª Turma, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias - Juiz Convocado do TRF da 1ª Região - DJU de 10/12/2007). II - 'O artigo 125, § 4º, in fine, da Constituição, de eficácia plena e imediata, subordina a perda de graduação dos praças das polícias militares à decisão do Tribunal competente, mediante procedimento específico, não subsistindo, em consequência, em relação aos referidos graduados o artigo 102 do Código Penal Militar, que a impunha como pena acessória da condenação criminal a prisão superior a dois anos. A EC 18/98, ao cuidar exclusivamente da perda do posto e da patente do oficial (CF, art. 142, VII), não revogou o art. 125, § 4º, do texto constitucional originário, regra especial nela atinente à situação dos praças.' (RE 358.961/MS, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 12/03/2004). Habeas corpus concedido para afastar da condenação a exclusão do paciente da corporação militar, em face da ausência de procedimento específico. (HC nº 99.943/MS, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJe de 23/6/2008)

O STJ, no seu entendimento majoritário entende que o art. 102 do Código Penal Militar foi derogado pela parte final do art. 125, § 4º, da Constituição Federal. Exige-se, desde então, para a decretação da perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças, procedimento específico perante Tribunal competente. Assim, é vedado ao magistrado de primeiro grau, ao condenar, decretar a sua exclusão, cabendo ao Tribunal, mediante procedimento específico, manifestar-se sobre o tema.

Após o trânsito em julgado da condenação, com base no artigo 125, § 4º, c/c os artigos 42, § 1º e 142, § 3º, todos da Constituição Federal, o Tribunal competente ao apreciar representação requerendo a perda do cargo militar analisa se estão presentes dois requisitos necessários para a perda do cargo de policial condenado por crime militar ou comum. Um de caráter subjetivo, referente ao mérito do representado, ou seja, a sua incompatibilidade para manter-se na

função e outro de natureza objetiva, que exige o trânsito em julgado de condenação superior a dois anos, nos termos do artigo 142, § 3º, VIII, da Constituição Federal.

Por outro lado, a jurisprudência do STF é no sentido de que, em se tratando de condenação de oficial da Polícia Militar pela prática do crime de tortura – e não de qualquer outro crime militar – a competência para decretar a perda do oficialato, como efeito da condenação, é da Justiça Comum. Vale ressaltar que o disposto no art. 125, § 4º, da Constituição Federal refere-se à competência da Justiça Militar para decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças quando se tratar de crimes militares definidos em lei e não para crimes comuns.

Dessa forma, compete à Justiça Militar Estadual decidir sobre a perda da graduação de praças somente quando se tratar de crime que a ela caiba processar e julgar, ou seja, crimes militares e não de crimes comuns. Com as alterações da Lei 13.491 ao art. 9º do CPM, os crimes de tortura praticados por militares passam à competência da Justiça Militar, perdendo importância a controvérsia, salvo se declarada inconstitucional, como já mencionamos.

▲ POSIÇÃO DO STF

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. POLICIAL MILITAR. CRIME DE TORTURA. LEI 9.455/1997. CRIME COMUM. PERDA DO CARGO. EFEITO DA CONDENAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. INAPLICABILIDADE DO ART. 125, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. Em se tratando de condenação de oficial da Polícia Militar pela prática do crime de tortura, sendo crime comum, a competência para decretar a perda do oficialato, como efeito da condenação, é da Justiça Comum. O disposto no art. 125, § 4º, da Constituição Federal refere-se à competência da Justiça Militar para decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças quando se tratar de crimes militares definidos em lei. Precedente. Nos termos da orientação deste Tribunal, cabe à parte impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu no caso, tornando inviável o agravo regimental. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AG. AI 769.637 – Rel. Min. Joaquim Barbosa – 20/03/12).

4. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA E INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA

A Constituição Federal, no art. 41, § 1.º, determina que o servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa. O regramento castrense não foi recepcionado em face do mandamento constitucional.

5. SUSPENSÃO DO PÁTRIO PODER, TUTELA OU CURATELA.

É peculiar; nos casos de condenação à pena privativa de liberdade superior a dois anos, esta suspensão, durante o cumprimento da pena, em decorrência da impossibilidade de o titular exercer o poder familiar.

O condenado à pena privativa de liberdade por mais de dois anos, seja qual for o crime praticado, fica suspenso do exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, enquanto dura a execução da pena, ou da medida de segurança imposta em substituição. Pode, ainda, durante o processo, o juiz decretar a suspensão provisória do exercício do pátrio poder, tutela ou curatela. (Art. 105 do CPM)

6. TÓPICO-SÍNTESE

TÓPICO-SÍNTESE: DAS PENAS ACESSÓRIAS	
Perda do posto e da patente	A perda de posto e de patente resulta da condenação à pena privativa de liberdade por tempo superior a dois anos, e importa a perda das condecorações*.
Indignidade e incompatibilidade para com o oficialato	O legislador penal militar elegeu alguns crimes que entendeu indigno, ou incompatível, com a condição de oficial, determinando que, caso o oficial seja condenado por um deles (qualquer montante de pena), seja submetido ao julgamento pelo Conselho de Justificação.
Exclusão das Forças Armadas	Exige-se para a decretação da perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças, procedimento específico perante Tribunal competente, estando derogado o art. 102, CPM, salvo se a condenação for por crime comum.
Suspensão do pátrio poder, tutela ou curatela	Nos casos de condenação à pena privativa de liberdade superior a dois anos, durante o cumprimento da pena, em decorrência da impossibilidade de o titular exercer o poder familiar.

*O oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de Tribunal Militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de Tribunal Especial, em tempo de guerra. (Art. 142, § 3.º, VI, da CF).

DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

▲ **Leia a Lei:**

- *Art. 109 do CPM*

Chamados de efeitos extrapenais genéricos da condenação, os efeitos da condenação são automáticos, dispensando expressa declaração na sentença condenatória.

O principal efeito da condenação é a obrigação de indenizar o dano. A condenação penal, a partir do momento em que se torna irrecorrível, faz coisa julgada no cível, para fins de reparação do dano, tendo natureza de título executório. Permite ao ofendido ou aos descendentes reclamar em juízo a indenização civil, sem que o condenado pelo delito possa discutir materialidade, autoria e ilicitude do fato, mas apenas o quantum da indenização.

O segundo efeito é a perda dos instrumentos e do produto do crime para a União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiros de boa-fé. A perda em relação ao produto ou proveito auferido pelo crime alcança as coisas obtidas diretamente ou mesmo indiretamente com a prática do crime.

O confisco dos instrumentos tem por escopo impedir que equipamentos idôneos para o cometimento de crimes caiam nas mãos de outros delinquentes. Somente estão sujeitos os objetos cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua ato ilícito.

O confisco do produto do crime visa evitar o enriquecimento do criminoso.

Os instrumentos e o produto do crime passam a integrar o patrimônio da União, procedendo-se, conforme a hipótese, a destruição ou o leilão.

Regra geral, o produto do crime deverá sempre ser restituído ao lesado ou ao terceiro de boa-fé, efetivando-se o confisco em favor do Estado apenas na hipótese de permanecer ignorado o proprietário.

▲ **POSIÇÃO DO STM**

RECURSO INOMINADO. Ministério Público Militar. PERDA DO ARMAMENTO EM FAVOR DA FAZENDA NACIONAL INSTRUMENTO DO CRIME. RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO ILÍCITO. 1. Impõe-se a restituição do bem apreendido, não ensejando a perda desse bem em favor da Fazenda Nacional, ainda que arma de fogo, quando o objeto a ser restituído não é produto de fato ilícito e se encontra devidamente registrado, nos termos do Estatuto do Desarmamento. 2. Extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, a condenação do réu não é apta a produzir sequer seus efeitos secundários, como, por exemplo, a perda dos instrumentos do crime em favor da Fazenda Nacional. Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime. (STM - 0000234-78.2013.7.01.0301 UF: RJ Decisão: 18/03/2014. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Data da Publicação: 26/03/2014; Vol: Veículo: DJE; Ministro Relator Artur Vidigal de Oliveira).

TÓPICO-SÍNTESE: DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Principal	Obrigação de reparar o dano (faz coisa julgada no cível, com natureza de título executório).
Secundário	Perda dos instrumentos e do produto do crime para a União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiros de boa-fé.

DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

▲ **Leia a Lei:**

- Arts. 110 a 120 do CPM

A medida de segurança é a restrição à liberdade, para fim de tratamento, àqueles indivíduos inimputáveis ou semi-imputáveis que cometem um delito penal e que apresentam periculosidade que o justifique.

As medidas de segurança são classificadas pelo CPM em detentivas e não detentivas. As detentivas são a internação em manicômio judiciário e a internação em estabelecimento psiquiátrico anexo ao manicômio judiciário ou ao estabelecimento penal. As não detentivas são verdadeiramente penas, como a cassação de licença para direção de veículos motorizados, o exílio local e a proibição de frequentar determinados lugares, não podendo ser aplicadas enquanto medida de segurança. O exílio local deve ser considerado espécie de pena de banimento, expressamente proibida pelo art. 5º, XLVII, d, CF.

A internação em manicômio judiciário depende de três fatores. A prática de fato descrito como crime, a inimputabilidade do agente e a existência de perigo à incolumidade alheia, tendo como base as condições pessoais e o fato praticado. O fato precisa ser típico, antijurídico e culpável. A ausência de prova do crime ou autoria, bem como a existência de excludentes de antijuridicidade ou de culpabilidade, inviabiliza a aplicação de medida de segurança.

▲ **POSIÇÃO DO STM**

APELAÇÃO. FURTO. MEDIDA DE SEGURANÇA. Não há que se aplicar medida de segurança quando a prova dos autos, sobretudo prova técnica, demonstra que o acusado, embora inimputável, não ostenta periculosidade nem prognose de reiteração delitiva. Precedentes. Unânime. 0000016-97.2008.7.06.0006 UF: BA Decisão: 14/02/2013. Proc: AP – APELAÇÃO. Publicação: 04/03/2013. Vol: Veículo: DJE. Ministro Relator Marcos Martins Torres.

O CPM estabelece que o tempo mínimo de internação deve ser fixado entre um a três anos, por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação da periculosidade do internado. Essa possibilidade, entretanto, é bastante discutível. Há diversos penalistas que defendem a inconstitucionalidade do dispositivo, por configurar verdadeira pena perpétua, não permitida pela Constituição Federal (art. 5º, XLVII, b). Se aos imputáveis há o limite de 30 (trinta) anos, o mesmo limite poderia ser aplicado aos inimputáveis. O STF e o STJ convergem quanto à impossibilidade de medida de segurança perpétua, mas divergem quanto ao limite máximo. Para o STF o prazo máximo de duração para todas as medidas de segurança é 30 anos, enquanto que para o STJ o prazo máximo é retirado do limite máximo da pena abstratamente cominada.

▲ POSIÇÃO DO STF

PENAL. HABEAS CORPUS. RÉU INIMPUTÁVEL. MEDIDA DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE SUBSISTENTE. TRANSFERÊNCIA PARA HOSPITAL PSIQUIÁTRICO, NOS TERMOS DA LEI 10.261/2001. WRIT CONCEDIDO EM PARTE. I – Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o prazo máximo de duração da medida de segurança é o previsto no art. 75 do CP, ou seja, trinta anos. Na espécie, entretanto, tal prazo não foi alcançado (...)HC 107432/RS. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 24/05/2011. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 08-06-2011 PUBLIC 09-06-2011.

▲ POSIÇÃO DO STJ

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) EXECUÇÃO. MEDIDA DE SEGURANÇA. LIMITE DE DURAÇÃO DA MEDIDA. PENA MÁXIMA COMINADA IN ABSTRATO AO DELITO COMETIDO. (3) INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ILEGALIDADE MANIFESTA. INEXISTÊNCIA (4) WRIT NÃO CONHECIDO. 1(...). 2. O prazo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito cometido. No caso, entretanto, não se pode concluir, a partir dos documentos acostados aos autos, que o paciente atingiu esse termo. 3. Writ não conhecido. STJ/ HC 251296/SP, 2012/0168743-0. Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131). Órgão Julgador. T6 - SEXTA TURMA. Data do Julgamento 25/03/2014. Data da Publicação/Fonte DJe 11/04/2014.

Salvo determinação da instância superior, a perícia médica é realizada ao término do prazo mínimo fixado à internação e, não sendo esta revogada, deve aquela ser repetida de ano em ano.

A desinternação é sempre condicional, devendo ser restabelecida a situação anterior se o indivíduo, antes do decurso de um ano, vem a praticar fato indicativo de persistência de sua periculosidade.

Quando o condenado é considerado relativamente incapaz e necessita de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação em estabelecimento psiquiátrico anexo ao manicômio judiciário ou ao estabelecimento penal.

A internação, em qualquer dos casos, deve visar não apenas ao tratamento curativo do internado, senão também ao seu aperfeiçoamento, a um regime educativo ou de trabalho, lucrativo ou não, segundo o permitirem suas condições pessoais.

A medida de segurança é imposta em sentença, que lhe estabelecerá as condições, nos termos da lei penal militar.

TÓPICO-SÍNTESE: MEDIDA DE SEGURANÇA

Conceito	É a restrição à liberdade, para fim de tratamento, àqueles indivíduos inimputáveis ou semi-imputáveis que cometem um delito penal e que apresentam periculosidade que o justifique.
Detentivas	Internação em manicômio judiciário e a internação em estabelecimento psiquiátrico anexo ao manicômio judiciário ou ao estabelecimento penal.
Requisitos para aplicação	<ul style="list-style-type: none"> - A prática de fato descrito como crime, - a inimputabilidade do agente e a existência de perigo à incolumidade alheia, tendo como base as condições pessoais e o fato praticado. - O fato precisa ser típico, antijurídico e culpável.
Tempo de internação	De um a três anos, por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação da periculosidade do internado. O limite máximo deve ser de 30 anos.